



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2024

(Do Sr. Florentino Neto)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva acrescentar novo art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. No fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento, considerar-se-á implícita a obrigação da instituição financeira ou de pagamento de adotar procedimentos de segurança que permitam verificar a autenticidade da operação.

§ 1º Os procedimentos de segurança de que trata o caput deverão compreender, no mínimo:

I – a adoção de autenticação de dois fatores ou por biometria;



II – a adoção de funcionalidade de georreferenciamento ou identificação do Protocolo de internet (IP) do dispositivo que enviar a solicitação de transferência; e

III – o monitoramento baseado no perfil de gastos do titular da conta.

§ 2º A instituição financeira ou de pagamento responde objetivamente em caso de não adoção ou comprovada falha de qualquer dos procedimentos de segurança, de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de enfrentar um dos principais problemas que hoje afligem os consumidores de serviços bancários no Brasil: as fraudes cometidas por terceiros mediante invasão ou *hacking* de dispositivos eletrônicos, como computadores e telefones celulares.

A todo momento vemos notícias de fraudes dessa natureza, em detrimento de consumidores que, muitas vezes, não são nem consultados pelas instituições financeiras e de pagamento acerca da autenticidade das operações realizadas, mesmo sendo elas feitas em total descompasso com o perfil de utilização da conta ou mesmo a partir de locais em que o consumidor jamais esteve.



Na busca de uma solução ou da mitigação para esse problema, proponho estabelecer que, no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento, haja a obrigação da instituição financeira ou de pagamento de adotar procedimentos mínimos de segurança que especifiquem no projeto, a fim de permitir a verificação da autenticidade da operação.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
